



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12181.000026/2009-01
ACÓRDÃO	2002-009.068 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO GENEROSO CARLOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias inconstitucionalidade e ilegalidade e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 183 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 169 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação Parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 83 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação indevida de Carnê Leão, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2005, ano-calendário 2004, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a pagar no valor de R\$ 11.309,44 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 33.268,12 (fls. 83/90).

O lançamento foi decorrente de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 480,10; dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00; dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.974,86; dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 10.335,60; e omissão de rendimentos pagos à dependente pelo Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 7.350,00, e pelo Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ 53.031.217/0001-25, no valor de R\$ 1.981,59.

Cientificado do lançamento em 26/11/2008, conforme fls. 81/82, o interessado apresentou impugnação de fls. 04/06, em 23/12/2008, na qual alega que não recebeu o Termo de Intimação e, diante desse fato, vem apresentar documentação comprobatória, referente aos rendimentos, livro-caixa e despesas médicas, e solicita a manutenção da exclusão da dependente declarada Maria da Conceição Generoso Carlos, CPF 327.408.596-00, e a exclusão de seus rendimentos.

Posteriormente, em 26/12/2008, apresentou aditamento à impugnação com o Informe de Rendimentos Financeiros para comprovar a contribuição à Previdência Privada (fls. 69/70).

..., o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado DRF/VAR/SAFIS de fls. 97/100, concluindo pelo restabelecimento total da dedução de Previdência Privada e do Carnê-Leão e restabelecimento parcial da dedução de despesas médicas, mantendo a glosa do valor de R\$ 16.290,10. Foi atendida também a solicitação do contribuinte em relação à manutenção da glosa de dependente e exclusão de rendimentos recebidos por dependente.

Assim, conforme Despacho Decisório de fl. 147, foi deferida a proposta de manutenção parcial de despesas médicas e manutenção integral de despesa com dependente, resultando em imposto suplementar no valor de R\$ 4.829,58.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório proferido pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha, em 05/07/2013 (AR de fl. 148), e apresentou a manifestação de fls. 150/161, na qual alega, em síntese:

- 1) A ciência do Despacho Decisório ocorreu, via postal, na data de 05/07/2013 (sexta-feira), tendo iniciado o prazo no dia 08/07/2013 (segunda-feira) e encerrado no dia 06/08/2013, de tal sorte que a presente impugnação é tempestiva.
- 2) Depreende-se da Fundamentação e Demonstrativo do Cálculo dos Valores Apurados do Termo Circunstanciado (fls. 98/100) que do valor total a princípio glosado deveria ter sido mantida a importância de R\$ 14.450,00 e não os R\$ 16.290,10, ou seja, os iniciais R\$ 27.877,10, valor constante no Termo de Intimação Fiscal (fl. 101), deduzidos os valores acatados no importe de R\$ 13.427,10. Portanto, o valor apurado de imposto suplementar no Termo Circunstanciado encontra-se majorado.
- 3) Sem fundamentação lógico-jurídica e sem a observância do princípio da razoabilidade, o AFRFB manteve a glosa de parte dos respectivos recibos e não manteve de outros. Desde o início restou robustamente demonstrado que os dispêndios foram em decorrência de tratamentos efetivamente realizados e que as despesas estão compreendidas e comportam sua capacidade financeira, sem qualquer prejuízo em sua evolução patrimonial ou que demonstrem quaisquer irregularidades.
- 4) Dos extratos colacionados aos autos é fácil depreender não só a disponibilidade de recursos financeiros para suportar tais despesas, como as proximidades dos saques, a exemplo do saque realizado em 17/11/2004 (fl. 107), no valor de R\$ 12.206,71, importância suficiente para o pagamento das despesas médicas do mês de novembro, que remontam a importância de R\$ 1.750,00.

5) Quando intimado, demonstrou através dos extratos que no interregno de 30 (trinta) dias anteriores e posteriores teve cheques compensados ou saques em suas contas correntes em valores superiores aos despendidos com as referidas despesas médicas.

6) Ademais, como o próprio AFRFB anunciou, foram adotadas as medidas junto às declarações de renda dos recebedores (Clínica JPJC Ltda., Janety Mendes Martins, Patrícia Oliveira Massote e Anna Cristina da Costa Azevedo), que também comprovam o efetivo pagamento dos referidos serviços médicos.

7) Depreende-se da análise sistêmica e teleológica do artigo 73 do RIR que a autoridade fiscal pode e deve perquirir sobre a comprovação e justificativa das deduções, no entanto, no caso dos autos não estão presentes o exagero contido no parágrafo primeiro, haja vista que as deduções efetivamente lançadas estão comportadas na efetiva capacidade financeira do contribuinte.

8) Ademais os Doutos Conselheiros do CARF têm se posicionado no sentido de que verificada a efetiva prestação dos serviços ao declarante ou seus dependentes, só é admissível a rejeição na falta de identificação do pagador ou não identificação dos prestadores e os serviços prestados, ou quando não são considerados dedutíveis pela legislação. Assim, há que se comprovar a inidoneidade dos documentos entre vias do emissor e do tomador dos serviços, sem o que não se pode admitir a manutenção da glosa.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano calendário 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos realizados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/03/2014 (AR e-fls. 181), o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014 (protocolo de e-fls. 183), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, como se verá a seguir.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$16.290,10.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“interpartes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são conhecidas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois elas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação ao suposto **erro na base de cálculo**, devidamente abordado pela decisão de piso, e tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, neste quesito:

...

Argumenta o contribuinte que o valor apurado de imposto suplementar no Termo Circunstanciado encontra-se majorado, considerando que do valor total de despesas médicas a princípio glosado de R\$ 27.877,10, valor constante no Termo de Intimação Fiscal (fl. 101), deduzidos os valores acatados no importe de R\$ 13.427,10, deveria ter sido mantida a importância de R\$ 14.450,00 e não os R\$

16.290,10. Alega que a Fiscalização manteve a glosa de parte dos recibos e não manteve de outros, sem fundamentação, e que apresentava disponibilidade de recursos financeiros para suportar tais despesas. Alega ainda que as proximidades dos saques, a exemplo do saque realizado em 17/11/2004 (fl. 107), no valor de R\$ 12.206,71, era suficiente para o pagamento das despesas médicas do mês de novembro, que remontam a importância de R\$ 1.750,00, e que não estão presentes o exagero contido no parágrafo primeiro do art. 73 do RIR/1999.

Primeiramente, cabe esclarecer que o valor glosado a título de despesas médicas, conforme Notificação de Lançamento de fls. 83/90, foi de **R\$ 31.974,86**, valor constante na Declaração de Ajuste Anual de fls. 74/79 e não comprovado após regularmente intimado, e não a soma dos valores constantes no Termo de Intimação Fiscal de fl. 101.

O Termo de Intimação Fiscal foi emitido, com base nos artigos 73, 835 e 928 do Decreto nº 3.000/1999, para que o contribuinte apresentasse comprovação dos dispêndios com as despesas médicas relacionadas no Quadro 7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADAS de sua Declaração de Ajuste Anual/2005, excluindo-se a despesa com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, despesa já comprovada conforme documento de fl. 66.

Assim, comprovadas as despesas médicas no valor de R\$ 15.684,76, conforme análise minuciosa realizada pela Seção de Fiscalização da DRF em Varginha e detalhadamente explicitado no Termo Circunstanciado de fls. 97/100, foi mantida a glosa no valor de R\$ 16.290,10, resultando no valor de Imposto Suplementar de R\$ 4.829,58.

Dessa forma, estão corretos os valores glosados de despesas médicas e corretos os impostos apurados na Notificação de Lançamento de fls. 83/90 e no Termo Circunstanciado com o Despacho Decisório de fls. 97/100 e 147.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar

outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal exercício 2005 (e-fl. 101).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$16.290,10.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias inconstitucionalidade e ilegalidade e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima